



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida da seguinte disposição:

“Art. 23 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estão previstas no inciso I do artigo 4.º, da Lei n.º 11.416, de dezembro de 2006, alterado por esta Lei executam atividades exclusivas de Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

Analisando as razões do voto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típica de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística do Poder Judiciário, qual seja o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputado IZALCI